



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.563, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, para proibir o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-964/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, para proibir o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 11.705, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Na parte interna dos veículos referidos no *caput* será afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior.

§ 2º O condutor do veículo de transporte coletivo de passageiros deverá advertir todo transgressor da ilegalidade de seu ato e, havendo persistência na conduta coibida, deverá retirá-lo imediatamente do veículo, até com o auxílio de força policial, se necessário for.

§ 3º Em sendo omissa no cumprimento deste artigo, o condutor do veículo deverá pagar multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos este projeto de lei baseia-se em nossa crença de que o consumo de bebidas alcoólicas por passageiros no interior de veículos de transporte coletivo é uma prática que pode desencadear acidentes de trânsito de toda natureza, uma vez que o ambiente tumultuado decorrente dessa liberalidade interfere, sem dúvida, na concentração do motorista.

Todos sabemos que o consumo de bebida alcoólica

provoca distintas reações no ser humano, notadamente a perda do controle e da censura, e o aumento da agressividade, o que faz gerar o desentendimento e a violência. No interior de um veículo de transporte coletivo, temos a obrigação de impedir que esses tumultos ocorram, em prol da segurança do trânsito.

Além disso, o prestador do serviço de transporte tem de zelar pela integridade física e conforto de seus passageiros, especialmente crianças e idosos, que certamente se sentirão incomodados com alterações de comportamento de passageiros afetados pela bebida, no interior do veículo.

Considerando que esse costume de se beber em transportes coletivos, principalmente nos fins de semana, é uma prática comum em nosso País, para evitar os problemas ou tragédias possíveis que disso podem resultar, o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos de transporte coletivo de passageiros precisa, a nosso ver, ser proibido por lei.

Pela importância de nossa iniciativa para a segurança dos condutores e passageiros no trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art.

220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

FIM DO DOCUMENTO
